SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002066-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Elpidio Delatorre

Requerido: Celso Tadeu Gayoso e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Vistos.

ELPÍDIO DELATORRE propôs a presente ação em face de **CELSO TADEU GAYOSO e APARECIDA MAYTTI**. O autor informa na exordial que possuiu uma empresa e que no ano de 1995 a instituição financeira Banco do Brasil a executou por conta de alguns créditos. Aduz que tais créditos foram cedidos aos réus no ano de 2007, passando a figurarem como novos credores. Ressalta que um dos processos, feito nº 1765/95 através de recurso de apelação restou nula a execução com ordem de levantamento de penhora, inclusive. Porém, alega que ao impetrar ação de reparação de perdas e danos (feito nº 0021.563-21.2011) em face da instituição financeira, a mesma restou sem julgamento de mérito ante a carência de ação segundo o 4º juízo desta Comarca de São Carlos/SP. Afirma que sofreu desocupação de um imóvel (matricula 11630) onde estava localizada sua empresa, da qual o mesmo retirava seu sustento e da família. Requereu a procedência da demanda condenando os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e valores referentes ao do imóvel com as devidas correções. A inicial veio instruída por documentos às fls. 11/46.

Devidamente citados os réus apresentaram contestação alegando prescrição do direito de o autor propor a presente ação ante ao fato de já ter transcorrido um período de dez anos desde a arrematação do bem, objeto da lide, e argumentando de que o autor tomou conhecimento concordando com a transação da cessão de crédito. Enfatizou que inexiste ato ilícito no presente caso, afirmando, portanto, ser inadmissível o dever de indenizar ante a ausência de dolo ou culpa dos oras contestantes. No mais rebateram a inicial e requereram a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 199/203.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 251. Os requeridos se manifestaram à fls. 255 requerendo produção de provas orais e designação de audiência de tentativa de conciliação.

Audiência de conciliação designada conforme decisão de fls. 256, a mesma restou infrutífera conforme termo de audiência de fls. 269.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato e de direito suscitadas.

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

De início, não há mesmo como reconhecer relação de consumo entre o autor e os réus. A pretensão do requerente se fundamenta em suposta ilegalidade de crédito cedido.

A relação de consumo, porém, se caracteriza quando aquele que adquire o bem é destinatário final do produto. Na situação narrada nos autos não houve relação de consumo, nos termos do artigo 2º do CDC, mas simples relação civil. Logo, inviável a aplicação do art. 42 para fins de devolução em dobro dos valores auferidos.

Note-se também que admitindo-se a relação de Direito Civil, também é possível o reconhecimento da prescrição do direito do autor.

Em linhas gerais, o autor pretende ser reparado de um dano sofrido, eis que a arrematação do seu imóvel foi realizada com base em execução nula.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A nulidade da execução e, por consectário lógico, da penhora foi reconhecida em acórdão que transitou em julgado em 01/02/2010 (fls. 27). Nesta data surgiu a pretensão do autor, já que apenas a partir deste instante poderia se insurgir contra a penhora realizada.

Não há qualquer suporte lógico apto a fixar o termo inicial da prescrição como a data da desocupação do imóvel, porque esta foi apenas uma consequencia da arrematação.

Assim, o requerente teve reconhecida a nulidade da execução em 01/02/2010 e ingressou com sua ação somente em 09/03/2015, tendo decorrido prazo superior a três anos, nos termos do que determina o Código Civil, artigo 206, parágrafo 3°, inciso V.

Desse modo, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

Inviável o reconhecimento da litigância de má-fé. A parte autora fez uso de sua prerrogativa constitucional do exercício do direito de ação de forma regular. Também não houve comprovação de que ele tenha omitido fatos e documentos para induzir a erro este Juízo.

Por fim, em observância ao disposto no art. 489, §1°, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Nessa linha:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** da pretensão da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários

advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º do Novo Código de Processo Civil, considerando a ausência de prova técnica, desnecessidade de colheita de provas orais, o tempo de duração do processo em primeiro grau, o trâmite digital e o fato de que o advogado dos autores patrocinou a causa no mesmo foro em que estabelecido. A exigibilidade dessas verbas permanecerá, contudo, suspensa, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, certifique-se. Nada requerido, arquivem-se.

P.I.C.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA